



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518209 - AM (2023/0434002-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
AGRAVADO : **EDUARDO PAIXAO OLIVEIRA DA ROCHA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL NÃO CAUSADO PELO ALENADO. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Esta Corte possui o entendimento de que não se mostra razoável determinar o retorno do alenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori"* (AgRg no REsp n. 1.364.215/SE, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJPR), Quinta Turma, DJe 8/5/2013).

2. No presente caso, verifico que o Tribunal estadual impôs ônus ao alenado por nulidade a que não deu causa, determinando a regressão de regime para que o Juízo de primeiro grau promovesse a oitiva do Ministério Público, providência vedada pela jurisprudência desta Corte Superior que entende possível a manifestação posterior do *Parquet* nessas situações.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518209 - AM (2023/0434002-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : EDUARDO PAIXAO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL NÃO CAUSADO PELO ALENADO. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Esta Corte possui o entendimento de que não se mostra razoável determinar o retorno do alenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori"* (AgRg no REsp n. 1.364.215/SE, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJPR), Quinta Turma, DJe 8/5/2013).

2. No presente caso, verifico que o Tribunal estadual impôs ônus ao alenado por nulidade a que não deu causa, determinando a regressão de regime para que o Juízo de primeiro grau promovesse a oitiva do Ministério Público, providência vedada pela jurisprudência desta Corte Superior que entende possível a manifestação posterior do *Parquet* nessas situações.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão de e-STJ fls. 290/293, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial (e-STJ fls. 283/284):

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Eduardo Paixão Oliveira da Rocha da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do

Estado do Amazonas (fls.240/241 e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Em suas razões (fls. 248-259), o agravante sustenta, em síntese, que a discussão sobre ao reestabelecimento da decisão de concessão de progressão de regime prisional do réu não exige o revolvimento fático-probatório, mas tão somente a reavaliação das provas constantes dos autos. No mais, assevera que não há similitude entre as situações apuradas nos precedentes indicados na decisão ora agravada e a hipótese concreta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 263/272 e-STJ.

O *Parquet* Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 243/249).

Às e-STJ fls. 290/293, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a decisão de primeiro grau que havia concedido a progressão de regime ao apenado.

Nas razões do presente agravo regimental, o Ministério Público do Estado do Amazonas sustenta que *"a decisão importou em subversão do devido processo legal e o Parquet, enquanto órgão de fiscalização, foi impedido de exercer, no momento processual devido, o seu poder-dever de fiscal da Ordem Jurídica, consoante determina a Constituição Federal e a legislação"* (e-STJ fl. 305), salientando que a legislação determina a oitiva prévia do Ministério Público nos processos de execução.

Por isso, requer a restabelecimento do acórdão proferido pela Corte estadual.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem acolheu a preliminar aventada pelo Ministério Público e cassou a progressão de regime nos seguintes termos (e-STJ fls. 200/201):

Verifica-se que a decisão que guerreada fora prolatada no dia 09 de dezembro de 2019 (fls. 130/134), momento em que a juíza de piso concedeu ao reeducando o benefício da progressão de regime semiaberto para o aberto. Entretanto, da detida análise dos autos, verifico que não fora aberto vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestar-se.

Dessa forma, constato a existência de nulidade absoluta na decisão ora vergastada, o que enseja a sua cassação, uma vez que, ao conceder a

progressão de regime do semiaberto para o aberto, a nobre magistrada da Vara de Execuções Penais agiu sem a prévia oitiva do órgão ministerial acerca da matéria, o que fere de morte o artigo 112, §2º, da Lei de Execução Penal, [...].

Ora, é cediço por todos que, além de função, constitui direito do representante do Ministério Público atuar em todo o processo e incidentes da execução, como determina o artigo 67, da Lei de Execução Penal, [...]

Portanto, deverá sempre ser concedido vista dos autos ao Parquet para se manifestar previamente à decisão judicial. Assim ocorrendo, assegura-se a efetivação da sua função fiscalizadora.

Uma vez descumpridas as normas acima elencadas, a decisão já nasce com a mácula da nulidade absoluta, de natureza insanável, havendo, portanto, a necessidade de se cassar tal decisum.

Nessas circunstâncias, compreendi que o Tribunal estadual impôs ônus ao apenado por nulidade a que não deu causa, providência vedada pela jurisprudência desta Corte Superior que entende possível a manifestação posterior do *Parquet* nessas situações.

A propósito, reproduzo os precedentes citados na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO. VÍCIO FORMAL A QUE O AGRAVADO NÃO DEU CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori (AgRg no REsp n. 1.364.215/SE, Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 8/5/2013).

2. No caso concreto, o Ministério Público ao se manifestar sobre a progressão de regime pugnou pela juntadas aos autos de certidões cartorárias e disciplinar. Apesar dos reiterados pedidos, a SEAP não respondeu. Assim, diante do preenchimento do requisito objetivo e da ausência de falta disciplinar, o juiz da execução deferiu o pedido.

3. De fato, não se pode permitir que o sentenciado, já preenchido o requisito objetivo, permaneça em regime mais gravoso, em razão do Estado deixar de cumprir simples pedido de expedição de certidão.

4. Recurso não provido.

(AgRg no REsp n. 2.064.270/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 67 E 112, § 2º, AMBOS DA LEP. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO. VÍCIO FORMAL A QUE O AGRAVADO NÃO DEU CAUSA. PERMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO PARQUET. EXCEPCIONALIDADE CONSTATADA. CONTEXTO DE PANDEMIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem firmou o entendimento de que "não padece de

nulidade insanável a decisão que concede o recolhimento domiciliar em regime semiaberto harmonizado, com fundamento na Portaria Conjunta n. 19/PR-TJMG/2020, sem a prévia oitiva do Parquet, tendo em vista o caráter urgente e excepcional da medida, que, inclusive, não obsta o exercício diferido do contraditório por parte do Órgão Ministerial".

2. Destaca-se que, após o requerimento defensivo de progressão para o regime aberto (seq. 74.1), foi oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público, que requereu diligências (seq. 77.1), que foram autorizadas pela d. Magistrada no juízo a quo (seq. 80.1) e efetivamente cumpridas antes da prolação da decisão objurgada (seq.

81, 82 e 83). [...] Sendo assim, crível que a violação aventada não passe de mera irregularidade, inexistindo nulidade que contamine a validade da transferência. [...] Ademais, percebe-se que a decisão do d. Magistrado de primeiro grau não causou qualquer prejuízo insanável ao Ministério Público, nem violou o princípio do contraditório, que pode ser exercido de maneira diferida, a posteriori, em razão do caráter emergencial, vale repetir, ensejado pela Covid-19.

3. Dada a excepcionalidade relativa à pandemia enfrentada, não se verifica ilegalidade na excepcional concessão do benefício com base na Recomendação CNJ n. 62/2020, sem prévia oitiva do Ministério Público Estadual, circunstância que revela fundamentação concreta pela instância originária para adoção do procedimento questionado.

4. [...] ainda que ausente a prévia manifestação do Ministério Público acerca do pleito de progressão de regime prisional (§ 1º do art. 112 da Lei n. 7.210/1984), esta Corte possui o entendimento de que não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori (AgRg no REsp n. 1.364.215/SE, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 8/5/2013).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.964.254/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0434002-2

**AgRg no
AREsp 2.518.209 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 06718692220198040001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PAIXAO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : EDUARDO PAIXAO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.